



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.901509/2012-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.931 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria COFINS
Recorrente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

CRÉDITO EXPORTAÇÃO. RESSARCIMENTO.

Para cálculo do rateio proporcional dos créditos de mercado interno e de exportação, devem ser incluídas todas as receitas.

DESPESAS FORA DO CONCEITO DE INSUMOS.

Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não cumulatividade.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA, E NÃO O LUCRO.

A base de cálculo do PIS e da Cofins determinada constitucionalmente é a receita obtida pela pessoa jurídica, e não o lucro.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

ANDRADA MÁRCIO CANUTO NATAL - Presidente.

VALCIR GASSEN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Luiz Augusto do Couto Chagas, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Paulo Roberto Duarte Moreira, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-047.287 (fls. 209 a 223), de 31 de outubro de 2013, proferida pela 2ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de perícia e julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pretendido.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do Acórdão ora recorrido:

Trata-se do pedido de ressarcimento nº 06004.59676.190110.1.1.09-1094 (fls. 2 a 5) relativo a créditos oriundos de Cofins não-cumulativa exportação, fundamentado no § 1º, do art 6º, da Lei no 10.833/03, para o período de julho a setembro de 2008, num valor total de R\$ 45.212.032,71.

Com base nesse pedido de ressarcimento foram transmitidas as seguintes declarações de compensação pelo contribuinte:

DCOMP	Valor Utilizado	Folhas
38722.15658.120710.1.3.09-2676	R\$ 11.766.547,22	6 a 9
07573.45643.060810.1.3.09-1503	R\$ 9.616.682,12	10 a 15
08221.27297.241110.1.3.09-9004	R\$ 3.929.675,36	16 a 19
39765.21717.061010.1.3.09-4333	R\$ 15.157.592,08	20 a 23
09869.20755.280111.1.3.09-6670	R\$ 2.596.689,80	24 a 27

Para a análise desse pedido de ressarcimento solicitou a DRF ao manifestante uma série de documentos como arquivos contábeis e fiscais digitais, memórias de cálculo representativas dos valores lançados no DACON, descrição completa do seu processo produtivo, atos aprovadores emitidos pela SUDAM para ampliação do empreendimento, faturas de energia elétrica, notas fiscais de entrada de bens e de serviços utilizados como insumos, entre outros.

Da análise desses documentos foram encontradas **irregularidades**, seja no rateio proporcional dos créditos de exportação, seja na utilização de créditos que não se caracterizariam como insumos.

Diante disso, a DRF jurisdicionante emitiu o Despacho Decisório de fl. 28, **deferindo um crédito parcial de R\$ 32.096.963,81**, o qual não foi suficiente para compensar integralmente todos os débitos correspondentes as DCOMPs anteriormente relacionadas.

A DCOMP 39765.21717.061010.1.3.094333 foi homologada parcialmente, enquanto as DCOMPs 08221.27297.241110.1.3.099004 e 09869.20755.280111.1.3.096670 não foram homologadas.

Dessa forma, não haveria valor a ser ressarcido para o pedido aqui em análise, visto que o valor do crédito reconhecido foi totalmente utilizado nas compensações homologadas. A análise que levou a essa conclusão do Despacho Decisório se alicerça no Parecer SEORT/DRF/BEL no 0454/2012, tendo o mesmo sido fornecido ao manifestante (fls. 174 a 202).

A ciência foi dada ao contribuinte em 16/10/2012 (fls. 34 e 206). O contribuinte apresentou, em 08/11/2012, manifestação de inconformidade às fls. 35 a 77. Em que a pese durante a manifestação o contribuinte misturar os tópicos de sua contestação, repetindo-os muitas vezes durante sua argumentação, talvez por estarem inter-relacionados, temos, em síntese, as seguintes alegações:

QUE os insumos que geram créditos de Cofins não-cumulativa **não se restringem** ao universo das matérias-primas, produtos intermediários, e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto destinado à venda, como entende a fiscalização. Insumo deve ser entendido como cada um dos elementos imprescindíveis para a produção das mercadorias ou para a prestação dos serviços. Cita o Parecer Normativo CST no 65/79.

QUE as glosas podem ser atribuídas ao fato de que tais insumos não integrariam os produtos aplicados ao processo de industrialização por inexistir contato físico dos mesmos com o produto final (a alumina), mas defende que **mesmo sem tal contato**, sem tais insumos jamais se poderia chegar ao produto final – cita como exemplo o caso do ácido sulfúrico, do inibidor de corrosão e do carbonato de cálcio.

QUE o § 3º, do art. 6º, da Lei no 10.833/03, estabelece como créditos passíveis de **ressarcimento todos os custos, despesas e encargos** vinculados à receita de exportação, e não apenas os que digam respeito aos insumos empregados no processo produtivo da alumina exportada.

QUE em relação à glosa de materiais e serviços diversos ligados à construção civil e edificações **incorporados ao seu ativo imobilizado** tem-se permissão desses créditos no inciso VI, do art. 3º, da Lei nº 10.833/03, afirmando também que a IN SRF nº 457/2004 veiculou a facultatividade do cálculo do crédito, observada a periodicidade de 4 anos (1/48 ao mês). Entende, porém, que a Lei nº 11.196/05 (instituiu regime especial de tributação para o REPES, RECAP e para o Programa de Inclusão Digital), o Decreto nº 5.789/06 (dispõe sobre bens amparados pelo RECAP) e o Decreto nº 5.988/06 (instituiu depreciação acelerada incentivada no prazo de 12 meses em microrregiões menos favorecidas das áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM) previram incentivos para que as sociedades sujeitas ao SUDAM pudessem optar por uma periodicidade diferenciada (1/12) para os equipamentos descritos no RECAP. Destaca, ainda, que a alegação do Parecer da DRF de fundamentar que não teria observado as exigências da Lei no 11.196/05, exigir-lhe-ia uma conduta impraticável.

QUE não concorda com o entendimento de que o seu rol de máquinas e equipamentos, volvidos no **ativo imobilizado**, não teriam sido empregados na fabricação de produtos para venda, excluindo móveis, ferramentas, instrumentos, construção civil, veículos e outros.

QUE **não há como se vislumbrar infringência à Lei nº 11.488/07 (REIDI)** no que se refere ao desconto de créditos de edificações.

QUE as glosas pontuadas pela fiscalização se referem a custos que deveriam ter sido homologados com base nos arts. 2º e 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sendo incompreensível a manutenção das mesmas. E não considerar tais despesas como insumos é critério inconciliável com a **diretriz constitucional da não-cumulatividade**, bem como de sua previsão infraconstitucional.

QUE destaca decisão da Câmara Superior da 3ª Seção do CARF ter julgado que os insumos passíveis de crédito de PIS e de Cofins são produtos e serviços inerentes à produção, **mesmo que não sejam consumidos durante o processo produtivo**.

QUE não há como se negar que muitas soluções de consulta editadas pela Receita Federal do Brasil tem posicionamento restritivo para o conceito de insumo, sustentando que esses seriam aqueles itens aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, **o que seria uma ilegítima importação do conceito de insumo previsto na legislação do IPI**. Salaria que a jurisprudência defenderia que o correto seria **aproximar insumo ao conceito de despesa dedutível para fins de IRPJ**.

QUE são incabíveis as glosas de créditos relativos ao ativo imobilizado e edificações, tendo em vista que o ativo imobilizado compreende todo o complexo de bens e direitos da empresa, inclusive móveis, utensílios, veículos, instalações, prédios construídos e em construção, com base nas Leis no 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, que **qualquer ativo imobilizado gera crédito das contribuições**. Bastaria que tivessem sido adquiridos para a produção de bens destinados à venda, sendo que para edificações e benfeitorias, nem mesmo tal exigência é feita.

QUE a ALUNORTE é uma refinaria de alumina e não haveria mais nada que se pudesse fazer com os móveis, ferramentas, instrumentos, veículos, máquinas e equipamentos genéricos glosados.

QUE não há qualquer dispositivo legal que diga que encargos de depreciação e de amortização somente possam ser computados no resultado do exercício a partir da utilização de cada bem considerado.

QUE existem autores com **entendimento doutrinário** sobre a extensão e o alcance do conceito de insumo para fins de creditamento das contribuições contrários a redução dessa amplitude conceitual disposta pela fiscalização.

Por fim, requer que sejam acolhidas as razões de sua manifestação de incoformidade pra fim de desconstituir as glosas objeto desse processo no valor de R\$ 13.115.068,90, e aproveitando-se dos créditos lançados nos pedidos de compensação do 3º trimestre, advindos da não-cumulatividade de Cofins, sob pena de violação frontal ao § 12, art. 195 da Constituição Federal, ao § 1º, do art. 6º, da Lei no 10.833/03, ao art. 100, da Lei no 5.172/66 (CTN), aos arts. 13 e 14, da Lei no 11.196/05, ao art. 1º, do Decreto no 5.789/06, aos arts. 1º, 2º e 3º, do Decreto no 5.988/06, ao art 6º e 41, da Lei no 11.488/07, ao art. 8º, da IN SRF no 404/04, e ao art. 1º e 2º, da IN SRF no 457/04.

Protesta, ainda, pela produção de prova pericial, via auditoria suplementar, considerando-se a incompatibilidade entre a escrita contábil da ALUNORTE no período, e as razões de glosa suscitadas pela fiscalização, esclarecendo que a finalidade é a de ratificar a efetiva utilização dos bens e serviços glosados como insumos de aplicação direta e efetiva no processo produtivo, e indicando assistente técnico.

O Contribuinte, em vista da negativa do referido acórdão, ingressou com Recurso Voluntário (fls. 227 a 274), em 18 de dezembro de 2013, visando reformar a decisão da 2ª Turma da DRJ/POA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF –, por sua vez, por intermédio da Resolução nº 3202-000.341 (fls. 304 a 308) da 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, em 18 de março de 2015, converteu o julgamento em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

O Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, em face ao Acórdão nº 10-047.287, atende aos pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A questão central no presente processo diz respeito à discussão de reconhecimento de direito a crédito em diversas rubricas pertinentes às contribuições PIS/COFINS

Por meio da SEORT nº 0454/2012 (fls. 174 a 202), de 31 de maio de 2012, a Fazenda Nacional verificou que as listas das notas fiscais e memória de cálculo apresentadas pelo Contribuinte não se deram de forma suficiente para a identificação da natureza de cada operação, prejudicando assim o direito creditório solicitado.

O Contribuinte manifestou sua inconformidade (fls. 35 a 77) alegando que:

Foram glosados créditos gerados pelos serviços empregados como insumos, mais especificamente a aquisição de ácido sulfúrico, de inibidor de corrosão, de carbono de cálcio e materiais diversos de manutenção, bem como foram glosados créditos relacionados ao transporte de rejeitos industriais, transporte de carga e descarga de bauxita, cinzas, carvão, calcário, Serviços de Limpeza Industrial de desincrustação de tanques e vasos por meio mecanizado e serviços de agenciamento portuário e despesas portuárias, todo sob o fundamento de que não se enquadrariam como bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção dos bens destinados à venda, o que estaria em dissonância com o art. 8º, § 4º, inciso II, da IN SRF 404/2004.

Por derradeiro, glosaram-se os créditos relacionados a materiais e serviços diversos ligados a construção civil e edificações que foram incorporados ao Ativo Imobilizado.

Requeru o Contribuinte, por fim, que se desconstituíssem as glosas e aproveitassem os pedidos de compensação do 3º trimestre de 2008 e, ainda, a produção de prova pericial, via auditoria suplementar.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/POA – decidiu, por unanimidade de votos, por indeferir o pedido de perícia e julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

CRÉDITO EXPORTAÇÃO. RESSARCIMENTO.

Para cálculo do rateio proporcional dos créditos de mercado interno e de exportação, devem ser incluídas todas as receitas.

DESPESAS FORA DO CONCEITO DE INSUMOS.
Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser

caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não-cumulatividade.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA, E NÃO O LUCRO.

A base de cálculo do PIS e da Cofins determinada constitucionalmente é a receita obtida pela pessoa jurídica, e não o lucro.

PERÍCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

Indefere-se o pedido de perícia quando as informações necessárias se encontram nos autos e não é demonstrada sua real necessidade para a solução do litígio. Ainda mais quando o constatado pela DRF jurisdicionante está baseado em documentação apresentada pelo próprio contribuinte, ou seja, em sua própria contabilidade. (grifou-se).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Diante do indeferimento do pedido de perícia, os conselheiros da 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, em 18 de março de 2015, por unanimidade, por intermédio da Resolução nº 3202-000.341, decidiram converter o julgamento em diligência com os seguintes argumentos:

Diante do exposto, entendo que deve ser propiciada a ampla oportunidade para as partes esclarecerem os fatos, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e assim sendo, nos termos do que dispõem os artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente da DRF – Joaçaba-SC:

1º) Intime a Recorrente a apresentar laudo técnico elaborado por instituição de reconhecida reputação técnica (IPT, INT, UNICAMP, ou outra similar), no qual deverá constar:

a) A descrição detalhada do processo produtivo da Recorrente, apontando, discriminadamente, qual a utilização dos insumos ora glosados na produção dos bens destinados à venda;

b) Quais insumos objeto da autuação fiscal são de aplicação direta ou indireta na produção; e

c) Se tais insumos possuem natureza essencial à produção, ou seja, se a sua exclusão importaria na impossibilidade da produção.

2º) Após a juntada do laudo, promova diligência fiscal in loco, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando Relatório conclusivo acerca da utilização efetiva, ou não, dos insumos ora glosados, em relação ao processo produtivo da Recorrente.

Após a realização da diligência, a Recorrente deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Porém, conforme se verifica no Relatório Fiscal Seort nº 002/2015 (fls. 316 a 318), emitido pela Fazenda Nacional, em 3 de agosto de 2015, o Contribuinte não apresentou o laudo técnico requerido pela referida Resolução do CARF. Insta observar que a intimação foi recebida pelo Contribuinte em 12 de maio de 2015, conforme Aviso de Recebimento – AR – (fls. 314).

A Procuradoria da Fazenda Nacional vem requerer (fls. 326 e 327) que, uma vez não apresentado o laudo técnico pelo Contribuinte, seja negado o provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o acórdão ora recorrido.

Como a análise do litígio envolve a questão controvertida acerca da definição de insumos para fins de credimento com vistas ao atendimento ao preceito da não-

cumulatividade da Cofins, a não apresentação do laudo técnico por parte do Contribuinte não oferta material probatório para a verificação do alegado além do que já foi verificado.

Desta forma, como não houve a apresentação por parte do Contribuinte dos documentos que visavam esclarecer elementos dos autos por ele alegado, cabe observar a legislação e julgar a lide com os meios probatórios expostos nos autos.

Observa-se nas fls. 190 e seguintes a inclusão de diversos itens que não estariam contemplados no entendimento de insumos como serviços e produtos essenciais e passíveis portanto de creditamento da Cofins. Houve também a apuração de irregularidades nos créditos indevidos sobre serviços, conforme fls 193 e seguintes, como nos casos de: **serviços não aplicados diretamente no processo produtivo; materiais empregados na manutenção de máquinas industriais, equipamentos e ferramentas incluídos no ativo imobilizado; não apresentação de notas fiscais à fiscalização; falta de previsão legal; serviços de fretes; serviços não especificados adequadamente em relação ao processo produtivo.**

O Contribuinte visa a ampliação do creditamento atingindo quase a totalidade dos gastos da empresa, com parâmetro na apuração do lucro para fins do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, porém a base de cálculo da COFINS incide sobre a receita, e não sobre o lucro. Logo, observando o princípio da não-cumulatividade, só poderia ser desonerado tendo em vista a essencialidade dos serviços e produtos que o Contribuinte utilizou como base para o creditamento da contribuição.

Face à legislação aplicável ao caso, à concessão do amplo poder de defesa ao Contribuinte, no caso específico da diligência solicitada e concedida e a não apresentação de laudo técnico por parte do Contribuinte, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, mantendo o acórdão ora recorrido.

Valcir Gassen - Relator